



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002855-70.2024.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante HERIVELTO FERNANDES JUNIOR, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1002855-70.2024.8.26.0655
Comarca: Várzea Paulista
Juízo de origem: 1ª Vara
Juiz prolator: Heloisa Helena Palhares Montenegro de Moraes
Processo: 1002855-70.2024.8.26.0655
Apelante: Herivelto Fernandes Junior
Apelado: Banco Pan S/A.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE CONTRATUAL, NO QUE SE REFERE À TAXA DE JUROS, COBRANÇA DAS TARIFAS E SEGURO PRESTAMISTA.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação do autor contra a sentença que julgou improcedente a demanda.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. As questões em discussão consistem em saber se houve abusividade contratual no que se refere à taxa de juros, à prática da capitalização, à cobrança das tarifas e do seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A redução dos juros remuneratórios só é possível nos casos em que configurada a relação de consumo e demonstrada a abusividade da conduta do banco. No cotejo entre a taxa de juros pactuada e a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil não se verifica discrepância a justificar a interferência do Judiciário, medida extrema que deve ser analisada em cada caso concreto.

4. Admitida a incidência de capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 2.170/2001 e desde que expressamente pactuada no contrato (Súmula nº 539 do STJ).

5. Não evidenciada ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro, conforme Súmula 566 do C. STJ., nos seguintes termos: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

6. A instituição financeira comprovou a efetiva prestação de serviços, no que se refere à cobrança das tarifas de avaliação de bem, assim como da tarifa de registro de contrato. Consideração do entendimento sedimentado no STJ por ocasião

do julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito de recurso repetitivo.

7. A adesão ao seguro se deu em termos apartados, com especificação das coberturas, prêmio, carência, franquia, capital segurado. Verifica-se que o autor teve a liberdade para optar pela contratação do seguro quando firmou o contrato, em termo apartado, mormente porque reconheceu que se tratava de uma faculdade. O autor não mencionou que tinha a intenção de contratar outra seguradora que não a indicada no contrato, não restando configurada a venda casada.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

8. Recurso desprovido.

VOTO Nº 33457

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 177/185, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, sem imposição de ônus sucumbenciais porque o réu não havia sido citado.

O autor apela.

Afirma que houve abusividade na relação contratual, no que se refere à taxa de juros, que estaria acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Alega, ainda, ilicitude na cobrança das tarifas de cadastro, de registro, de avaliação de bem, assim como de seguro (fls. 188/197).

É o relatório.

No dia 21 de março do ano 2023, o autor celebrou com o réu uma Cédula de Crédito bancário visando à aquisição de

veículo. Comprometeu-se ao pagamento de 48 parcelas mensais no valor de R\$1.897,20, com taxa de juros de 3,39% ao mês e 49,14% ao ano (fls. 59/85).

Restou avençada a cobrança de tarifa de cadastro (R\$823,00), tarifa de avaliação (R\$458,00), tarifa de registro de contrato (R\$302,89), do seguro (R\$1.970,00), assim como da prática da capitalização.

Ajuizou esta ação no dia 05/07/2024, afirmando que houve ilegalidade em tais cobranças.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao deliberar sobre a limitação dos juros remuneratórios em contratos bancários, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que *“pode ser reconhecida a abusividade dos juros pactuados se a taxa estipulada for mais de uma vez e meia superior à média praticada pelo mercado”* (Recurso Especial nº 1.061.530/RS).

No cotejo entre a taxa de juros aplicada no contrato e a média divulgada pelo Banco Central do Brasil, não se verifica discrepância a justificar a interferência do Judiciário, medida extrema que deve ser ponderada em cada caso concreto

Ressalte-se que o autor sabia exatamente a carga de juros que suportaria quando optou por contratar com o apelante. A taxa de juros não foi contabilizada de forma simples, mas capitalizada, conforme se observa da leitura do contrato.

E com efeito, possível, a incidência da capitalização dos juros nos contratos bancários quando contratada, e a avença tiver sido firmada após o início de vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/00.

Este é o teor da Súmula nº 539 do STJ:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada” ([REsp 1.112.879](#), [REsp 1.112.880](#) e [REsp 973.827](#)).

Referida matéria constitui entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Na hipótese, o contrato é posterior a março de 2000 e a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, restando evidenciada a capitalização.

Não há abusividade na cobrança da tarifa de cadastro, conforme Súmula 566 do C. S.T.J., nos seguintes termos: “*Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”.

Para dirimir a controvérsia a respeito das demais tarifas, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.578.553/SP, servindo de representativo do Tema 958 STJ, com conjunto com os REsp 1.578.526/SP e 1.578.490/SP, definiu as

seguintes teses, para os fins do artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. **COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM.** PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a **cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros**, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da **comissão do correspondente bancário**, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da **tarifa de avaliação do bem** dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o

ressarcimento de **despesa com o registro do contrato**, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (2ª Seção Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino Acórdão de 28 de novembro de 2018, publicado no DJE de 6 de dezembro de 2018, g.n.).

No que se refere à tarifa de avaliação, a instituição financeira exibiu cópia do laudo correspondente, comprovando a efetiva prestação do serviço (fls. 223/224).

Também não se vê ilegalidade na cobrança da tarifa de registro do contrato, que correspondeu a um serviço efetivamente prestado (fl. 235).

A instituição financeira atendeu ao dever de informação, com expressa anuência do consumidor acerca da cobrança, manifestada pela sua assinatura aposta no instrumento firmado.

Além disso, os valores se mostraram compatíveis com aquele normalmente cobrado nas operações da espécie.

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento jurisprudencial a respeito do seguro:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. **SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ.** DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1.639.320/SP, Segunda Seção, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12/11/2018, g.n.)

A adesão ao seguro se deu em termos apartados, com especificação das coberturas, prêmio, carência, franquia, capital segurado (fls.248/261).

Ante os elementos trazidos aos autos, verifica-se que o autor teve a liberdade para optar pela contratação do seguro quando firmou o contrato, em termo apartado, mormente ao ter

reconhecido a opção de contratação deste seguro prestamista, ciente de que era facultativo (fl. 250).

Ademais, o autor não mencionou que tinha a intenção de contratar outra seguradora que não a indicada no contrato, não restando configurada a venda casada.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Tendo se completado a relação processual, com o ingresso da ré no feito, para a apresentação de contrarrazões, faz ela jus aos honorários de sucumbência, ora fixados em 10% do valor da causa, com observância ao disposto no art. 98, §3º, do CPC (fl. 185).

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator